



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003865-26.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante LUCILIA DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8990

APELAÇÃO Nº 1003865-26.2024.8.26.0114

APELANTE: LUCILIA DOS SANTOS SILVA

APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

APELAÇÃO. Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Sentença de improcedência dos pedidos.

CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. Banco que demonstrou a existência e validade do negócio jurídico por meio de contratação digital. Dados biométricos e transferência do valor contratado por empréstimo. Manutenção da sentença. Adequação. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUCILIA DOS SANTOS SILVA contra sentença de fls. 171/176 que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Alega a apelante, em síntese: *i)* é necessária a realização de perícia digital; *ii)* a simples apresentação de proposta, *selfie*, histórico de atendimento e demonstrativo das operações não atestam a autenticidade da contratação; *iii)* houve cerceamento de defesa; *iv)* o réu não se desincumbiu do dever de comprovar que a recorrente tinha ciência de todos os termos do contrato firmado; *v)* a contratação digital não é válida, ante a ausência de assinatura eletrônica válida; *vi)* a geolocalização usada no contrato é falsa ou manipulada; *vii)* não há prova da contratação; *viii)* faz jus à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; *ix)* faz jus à indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, dispensada de preparo a recorrente por ser beneficiária da gratuidade de justiça, restando contrarrazoado.

É o Relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa não convence, visto que o julgamento antecipado do mérito, sem a produção da prova pretendida, não caracterizou violação à ampla defesa e ao devido processo legal, sendo certo ainda que seu deferimento somente prolongaria desnecessária e demasiadamente o feito, em nítida violação ao princípio da celeridade processual.

Anote-se que sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cumpre aferir sobre a necessidade, ou não, de sua realização. Ou seja, caso ele possua elementos suficientes para a solução da lide, está autorizada a dispensa de produção de novas provas, nos termos do que dispõe o art. 355 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, a prova constante dos autos é suficiente à análise da controvérsia e a produção da prova requerida prolongaria desnecessariamente o feito.

Segundo a inicial, a autora é beneficiária da previdência social e contratou empréstimo consignado. Verificou que os valores pagos pelo INSS eram inferiores aos devidos e, após consulta ao INSS, constatou a contratação de outro empréstimo, sem sua autorização. Foi efetivado empréstimo de R\$ 5.416,61, com parcelas mensais de R\$ 116,50 em 06/10/2023.

Em contestação, o banco réu alegou que o contrato trata-se de refinanciamento de empréstimo anterior. Houve o pagamento do devido, com transferência de R\$ 975,25.

Com a contestação, o réu juntou dossiê da contratação na qual constam *selfie* da autora, sua geolocalização e telefone utilizado (fls. 85/89). Também juntou aos autos o contrato e documento pessoal (fl. 98)).

Por sua vez, a geolocalização apresenta endereço da cidade de residência da autora, o telefone utilizado na contratação tem DDD da cidade de Campinas, não foi contestado ser de titularidade da autora, e foi apresentado dado biométrico (*selfie*) e documento pessoal da autora, o que indica que a contratação foi por ela realizada (fls. 85/99).

Ademais, foi comprovada a transferência de valores em favor da parte autora (fl. 165).

Assim, o réu, por meio dos documentos juntados, logrou êxito em comprovar a existência, validade e regularidade da contratação, restando evidenciada toda especificação da operação.

Adoto trecho da r. sentença como parte da *ratio decidendi per relationem* (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022).

Os documentos que acompanham a inicial comprovam a existência do empréstimo impugnado pela parte autora e consignado em seu benefício previdenciário (fls. 34/37).

A controvérsia ficou limitada à existência de relação contratual entre as partes e à legitimidade da dívida.

Com efeito, a negativa da autora quanto à existência de contratação com o requerido e, conseqüentemente, a impugnação dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, transferiu para o réu a obrigação de comprovar a existência da relação negocial.

E, assim, desincumbindo-se do ônus que lhe competia, o requerido juntou os documentos de fls.84/102 que comprovam a contratação realizada.

No caso dos autos, o réu agiu de forma diligente, demonstrando a existência da relação negocial e apresentando prova robusta da contratação impugnada.

O contrato apresentado nos autos indica, claramente, a modalidade de crédito contratada, contém a assinatura digital da autora mediante emprego de biometria facial (“selfie”) e “log” de assinatura da plataforma e foi instruído com cópia dos documentos pessoais da autora.

Assim, há elementos suficientes a respeito da regularidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratação e da existência do débito, reconhecida a regularidade do contrato.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 20% do valor dado à causa, atualizado, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR